

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito de Mucajaí/RR (gestão: 2009-2012), diante da ausência de comprovação da boa e regular utilização dos recursos do Convênio nº 732.088/2010, cujo objeto consistia no apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Mucajaí 2010”.

2. Para a execução do convênio, o concedente repassou ao referido município a importância de R\$ 100.000,00, por meio de ordem bancária datada de 30/4/2010.

3. Consoante o registrado nestes autos, o responsável deixou de apresentar a documentação comprobatória essencial para a comprovação do cumprimento do objeto pactuado, tais como: relatório de cumprimento do objeto; fotografias que comprovassem o fornecimento de alguns itens (sonorização, segurança, iluminação e limpeza); fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem também em foco aberto, contendo os nomes do evento e da localidade, bem como a logomarca do MTur; listagem com RG, CPF e valor pago a todos os contratados para execução dos serviços de segurança e de limpeza; declaração original em papel timbrado da conveniente, atestando a exibição do vídeo institucional do MTur e a gratuidade ou não do evento; e declaração da autoridade local, atestando a realização do evento.

4. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do responsável, para comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais do Convênio nº 732.088/2010 e/ou devolver aos cofres do Tesouro Nacional a importância recebida pelo município.

5. A despeito da regularidade do chamamento processual, o Sr. Elton Vieira Lopes manteve-se inerte, assumindo o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade apontada nos autos, entendo que não assiste melhor sorte ao responsável do que o julgamento pela irregularidade de suas contas, haja vista a inexistência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos, o que dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

7. Nesse ponto, não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3.655/2012 e 1.195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3.991/2015, da 1ª Câmara).

8. Por tudo isso, incorporando os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Elton Vieira Lopes, com a imputação do débito apurado nestes autos e a aplicação da multa legal.

Ante todo o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator